



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.926 - RS
(2018/0108010-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL RAUBER
AGRAVANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
AGRAVANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ E OUTRO(S) - RS045045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. TRANSAÇÃO PENAL ANTERIORMENTE HOMOLOGADA EM RELAÇÃO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, não é admissível a inovação de teses recursais na via especial, de forma que a análise da temática pelas instâncias de origem é requisito necessário para o conhecimento da questão, ante a necessidade de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

2. A existência de transação penal homologada pela Justiça Estadual em relação a um dos agentes, somente a ele beneficia, não tendo o condão de perpetuar a competência para a análise dos mesmos fatos em relação aos corréus.

3. A competência constitucional atribuída à Justiça Federal não pode ser prorrogada à Justiça Estadual, ante a sua natureza absoluta.

4. A possível existência de conexão não determina a reunião de processos no caso, eis que já ultimada a extinção da punibilidade naquele feito em que houve a transação penal quando proposta a denúncia no outro. Inteligência da Súmula n. 235 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."* PRAZO PRESCRICIONAL. PESSOA JURÍDICA. LACUNA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

Na omissão da Lei n. 9.605/98, os prazos de prescrição aplicáveis aos delitos cometidos por pessoas jurídicas são os dispostos no artigo 109 do Código Penal.

NULIDADE. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CORRÉUS NA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Regional afastou a nulidade apontada pela defesa, ressaltando a inocorrência de imposição por parte do magistrado singular, que apenas provocou o órgão ministerial a fim de alertá-lo com relação à eventual necessidade de inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo da demanda, diante dos fatos narrados na inicial acusatória.

2. É entendimento desta Corte Superior que a simples antecipação de procedimento previsto nos artigos 383 ou 384 do Código de Processo Penal, não implica em nulidade da ação penal e afronta ao princípio acusatório, ainda mais quando a defesa foi devidamente intimada das decisões impugnadas, bem como do respectivo aditamento para se manifestar nos autos.

3. *"Não é nula a peça acusatória que contém a compreensão do órgão acusador quanto à prática criminosa, por ser o Ministério Público o titular exclusivo da opinio delicti, independentemente da manifestação anterior do juízo a respeito dos fatos."* (RHC 120379 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015).

APELO NOBRE FULCRADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.926 - RS
(2018/0108010-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL RAUBER
AGRAVANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
AGRAVANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ E OUTRO(S) - RS045045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado por EVANDRO LUIZ RAUBER, MARIA ISABEL RAUBER, IRMÃOS RAUBER LTDA e REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre defensivo.

Alegam os agravantes que a Justiça Estadual seria competente para o julgamento da causa, porquanto teria ocorrido a *perpetuatio jurisdictionis*, em razão da decisão anterior proferida em desfavor da segunda agravante.

Aduzem que, a despeito da prorrogação da competência, a tese defensiva de que a Justiça Estadual seria, de fato, competente para a apreciação da matéria teria sido explicitamente analisada pelo acórdão recorrido.

Pontuam que deveria ser considerado o prazo do art. 114, inciso I, do Código Penal para o cômputo do prazo prescricional com relação à pessoa jurídica condenada, razão pela qual estaria extinta sua punibilidade.

Ressaltam que haveria afronta ao sistema acusatório, uma vez que a incoativa teria sido aditada para incluir as pessoas jurídicas no polo passivo da ação penal por "*determinação*" do magistrado singular, o que extrapolaria os limites de sua atuação, nos termos do 384 do CPP.

Requerem o conhecimento do recurso para que o apelo nobre apresentado seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.926 - RS
(2018/0108010-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que os agravantes foram condenados, respectivamente, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, 1 ano, 4 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto e multa; 1 ano e 2 meses de reclusão, 10 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto e multa; prestação de serviços comunitários na modalidade de custeio de programas e projetos ambientais, no valor de 20 salários mínimos e multa, prestação de serviços comunitários na modalidade de custeio de projetos ambientais, no valor de 15 salários mínimos e multa, como incursos nos arts. 46, 48, 56 e 60 da Lei n. 9.605/98, o primeiro e a terceira agravantes; 46, 56 e 60 do Mesmo Diploma Legal a segunda e a última recorrentes; substituídas para os sentenciados pessoa física as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Federal, a qual deu parcial provimento à insurgência para absolver corréu nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Interposto Recurso Especial, com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em juízo prévio de admissibilidade, a insurgência restou inadmitida na origem, o que deu ensejo à apresentação do respectivo agravo, no qual a defesa sustentou que os óbices indicados não incidiriam na hipótese dos autos.

Por decisão da Presidência deste Sodalício, o recurso não foi conhecido, ante o óbice da Súmula n. 182/STJ, decisão que foi reconsiderada por esta Relatoria e, em nova apreciação do agravo em recurso especial, a insurgência foi conhecida para não conhecer do apelo nobre apresentado.

Daí o presente regimental, que, contudo, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no que se refere à alegação defensiva de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a matéria apreciada, deve ser destacado que trata-se de alegação que só foi trazida ao feito nas razões do apelo nobre, não tendo sido colocada à apreciação da instância *a quo* anteriormente, tratando-se de indevida inovação recursal inadmissível na via especial, não podendo ser conhecida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Houve indevida inovação recursal em recurso especial quanto à apontada inépcia da denúncia. Isso porque, nas razões da apelação, bem como nos embargos declaratórios opostos perante a instância ordinária, a defesa não suscitou a matéria, o que obsta a sua apreciação neste recurso.

2. O pleito de desclassificação da conduta implica o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em relação à aventada divergência jurisprudencial, destaco que, além de a defesa não haver realizado o devido cotejo analítico entre os julgados indicados como paradigma e o acórdão recorrido - circunstância bastante para, isoladamente, obstar o conhecimento do pedido -, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, no tocante às teses colacionadas também impede o exame do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 1238503/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018)

Dessa forma, ante a ausência de impugnação oportuna e de análise da matéria pela Corte recorrida, não há como analisar a pretensão defensiva, no ponto, já que, inclusive as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO. EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PARA SAQUE DE FGTS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS ACERCA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA PARA OBTENÇÃO DO ATESTADO MÉDICO, DE ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE NÃO COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO ASSOCIATIVO, DE AUSÊNCIA DE DOLO PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO FRAUDULENTO, DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSUBSTANCIADA NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ERRO DE TIPO. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.

I - A ausência de prequestionamento relativa ao pleito de reconhecimento da incompetência do juízo constitui óbice ao exame das matérias pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

[...]

Recurso especial desprovido.

(REsp 1539634/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E CIÊNCIA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES NÃO COMPROVADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte local não se manifestou sobre a suscitada incompetência da Justiça Federal, a despeito da oposição de embargos declaratórios pela defesa. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.825/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 359 DO CÓDIGO PENAL - CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DE OUTRO TRIBUNAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

1. Conforme Súmula 320 do STJ, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

1.1. No caso em tela, a questão da atipicidade da conduta em face do art. 359 do CP foi analisada apenas no voto vencido de julgamento proferido em embargos de divergência, o que não configura o prequestionamento.

1.2. O requisito do prequestionamento deve estar preenchido para possibilitar o conhecimento da questão e seu julgamento de mérito, inclusive quando se tratar de matéria de ordem pública.

1.3. Não cabe a análise de habeas corpus de ofício para superar óbice de conhecimento do recurso especial. Cabe destacar que o prequestionamento também é requisito para conhecimento de habeas corpus.

2. Conforme Súmula 13 do STJ, "a divergência de julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

2.1. Ainda, a transcrição de ementa de julgado de outro Tribunal não é suficiente para configurar dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovidos.

(AgRg no REsp 1525417/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

Com relação à temática que foi discutida nas instâncias inferiores, alegando a defesa que a apreciação anterior dos mesmos fatos em relação à uma das agravantes pela Justiça Estadual atrairia a competência para o julgamento da ação penal em apelo, cumpre transcrever as razões da Corte Federal para afastar a eiva:

"Os réus postulam a declaração de incompetência da Justiça Federal, pois já houve transação na Justiça do Estado em relação à corré Maria Isabel, motivo pelo qual a Justiça Estadual é competente para julgar os mesmos fatos em relação aos coautores ou partícipes. Afirmando que poderia, no máximo, ter sido suscitado conflito de competência.

Sem razão, contudo.

Com efeito, uma vez homologada a transação penal, ainda que por juízo incompetente, operam-se os efeitos da coisa julgada apenas em relação ao beneficiário da transação. Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que por esse motivo a ré Maria Isabel Rauber - e somente ela - não foi denunciada, na Justiça Federal, pelos mesmos fatos que foram objeto da transação penal.

Quanto ao pedido para que seja suscitado conflito negativo de competência, aplica-se ao caso em exame o disposto na Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: Súmula 59 do STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Afasto, assim, a preliminar suscitada pela defesa." (e-STJ, fls. 999/1.000)

Da análise dos autos, depreende-se que o Tribunal Regional Federal afastou a prevenção alegada considerando que a Justiça Estadual seria competente apenas para a análise dos mesmos fatos relacionados à agravante em favor da qual foi homologada transação penal anterior por aquele Juízo. Na presente ação penal não haveria persecução relacionada aos mesmos fatos em seu desfavor.

Dessa forma, verifica-se que a instância de origem, decidiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que a existência de feito anterior já julgado na Justiça Estadual em relação a um dos corréus somente a ele beneficia e não tem o condão de perpetuar a competência para a análise dos mesmos fatos em relação aos demais. Não havendo que se falar, portanto, em conexão ou continência entre as demandas.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 56 E 60 DA LEI N. 9.605/1998. UM AUTO DE INFRAÇÃO. DOIS CRIMES. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. TRANSAÇÃO PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COISA JULGADA. EMPRESA CORRÉ. CRIME COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não é a hipótese dos autos.

2. O arquivamento implícito não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu.

(Precedentes do STF)

3. À luz da teoria geral do processo, não há coisa julgada se não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se reúnem, cumulativamente, os três requisitos indicados para a caracterização de tal fenômeno processual, o qual se qualifica como condição de validade da relação processual: identidade de pedido (eadem res), identidade de causa de pedir (eadem causa petenti) e identidade de pessoas (eadem personae).

4. É possível que um auto de infração apure diversos crimes. Assim, identificados dois crimes, um de competência do Juízo Criminal Comum e outro do Juizado Especial Criminal, não há falar em coisa julgada material para o delito previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998 se o termo circunstanciado, no qual se operou a transação penal, não se refere aos recorrentes e tampouco ao delito constante na denúncia.

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem, de que não houve consunção e sim concurso de crimes, implicaria análise vertical da prova e dos fatos, o que é vedado na cognição limitada do remédio constitucional.

6. Recurso não provido. Cassada a liminar anteriormente deferida. (RHC 80.144/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO "MARÉ ALTA". TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORRÉUS CONDENADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA PELOS ARTS. 109, V, DA CF E 70 DA LEI 11.343/2006. 2. ALEGADA PREVENÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. HIPÓTESES QUE SE APLICAM À COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 3. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL: INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RÉU FORAGIDO. 4. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. 5. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão encontra-se devidamente motivado, tendo se esclarecido de forma ampla e plena que o elemento apresentado pelo recorrente para firmar a competência - condenação prévia de corréus na Justiça estadual - não tem o condão de desconstituir a competência da Justiça Federal, a qual é disciplinada constitucionalmente. De fato, o art. 109, inciso V, da CF disciplina que é competência da Justiça Federal processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". O art. 70 da Lei n. 11.343/2006, por seu turno, dispõe que "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal". Portanto, inviável pretender retirar a competência da Justiça Federal com base em fundamento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possui respaldo jurídico.

2. Não há se falar em perpetuatio jurisditionis para que os autos permaneçam na Justiça estadual, uma vez que a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal. Como é cediço, a perpetuatio só tem lugar na hipótese de competência relativa, que não é o caso dos autos. Assim, diversamente do alegado pelo embargante, a natureza absoluta da competência federal é justificativa para refutar as alegações do recorrente.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 50.655/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Deve ser destacado, ainda, que a competência constitucional atribuída à Justiça Federal não pode ser prorrogada pela Justiça Estadual, ante a sua natureza absoluta.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO "MARÉ ALTA". TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORRÉUS CONDENADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA PELOS ARTS. 109, V, DA CF E 70 DA LEI 11.343/2006. 2. ALEGADA PREVENÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. HIPÓTESES QUE SE APLICAM À COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 3. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL: INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RÉU FORAGIDO. 4. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. 5. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. Não há se falar em perpetuatio jurisditionis para que os autos permaneçam na Justiça estadual, uma vez que a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal. Como é cediço, a perpetuatio só tem lugar na hipótese de competência relativa, que não é o caso dos autos. Assim, diversamente do alegado pelo embargante, a natureza absoluta da competência federal é justificativa para refutar as alegações do recorrente.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 50.655/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO. CARTAS PRECATÓRIAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA.

I - "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*" (HC n. 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). II - No caso, as ações a que se reporta o recorrente não foram movidas em seu desfavor, ficando afastada, por óbvio, a alegação de litispendência, diante da ausência de identidade de sujeitos.

III - Demonstrado que a droga era proveniente da Bolívia e apontando os elementos dos autos pela ocorrência de tráfico internacional, correto o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal, valendo lembrar que **a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível a prorrogação da competência estadual em detrimento da federal**. Ademais, para reconhecer que não há prova de tráfico transnacional é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial a teor da Súm. n. 7/STJ.

[...]

XI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1443183/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Ademais, "a possível existência de conexão ou continência não determina a reunião dos processos em tela, porquanto já foram proferidas as sentenças penais condenatórias, ainda que não tenham o trânsito em julgado, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, consolidada no verbete sumular n.º 235, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (CC 48.573/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 219).

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCOMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE EXCEÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA.

1. A alegada conexão e continência entre as ações penais instauradas contra o recorrente e a consequente incompetência do Juízo, por prevenção de outro diverso, não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus.

2. A inobservância da regra da prevenção não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. Exegese da Súmula 706 do STF.

3. Não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorre a preclusão.

4. A sustentada ocorrência de conexão, mesmo se fosse viável seu reconhecimento na via restrita do mandamus, não seria determinante da reunião das ações penais que tramitam em juízos diversos, quando já houve sentença em ambas. Exegese da Súmula n. 235 deste STJ.

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos, ações e exceções cabíveis. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC 89.687/DF, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 180 DO CP. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO INSTRUMENTAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 76, III, do CP define a conexão instrumental quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

2. Consoante o enquadramento fático do acórdão, o furto de bens diversos, apurado em outro processo, não foi antecedente da receptação dos bens da vítima destes autos, de forma que a descoberta dos crimes na mesma oportunidade não significa que a prova de uma infração irá influenciar na prova de outra.

3. O reconhecimento da conexão instrumental demandaria o afastamento do enquadramento fático do acórdão, e não sua reavaliação, mediante análise, inclusive, de fatos atinentes a processo diverso, já julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a incidência da Súmula n. 235 do STJ.

4. O exame de tese absolutória que requer a imersão no acervo fático-probatório produzido nos autos, a fim de averiguar se prova testemunhal é falsa, é procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1024178/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à pretensão de aplicação dos prazos previstos no artigo 114, inciso I, do CPP, especificamente quanto à prescrição para as pessoas jurídicas, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, que entende que para tanto, na omissão da Lei n. 9.605/98, são aplicáveis as disposições do Código de Penal, nos termos do seu artigo 109.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA NÃO PROLATADA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não prolatada a sentença, ou seja, inexistindo pena em concreto, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato prevista para o delito.

2. Omissa a lei ambiental acerca dos prazos prescricionais aplicáveis aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, a teor do art. 79 do referido diploma legal, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

3. Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que às pessoas jurídicas serão aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as penas de multa, de restrição de direitos ou de prestação de serviços à comunidade.

4. Podendo, portanto, no caso dos crimes ambientais, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 56.158/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PESSOA JURÍDICA. DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.605/98. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos crimes ambientais, aplicada a pena restritiva de direito às pessoas jurídicas, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais a serem considerados devem ser os disciplinados pelo Código Penal.

2. Com fulcro no art. 109, do Código Penal, antes de transitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1589299/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017)

No que se refere à apontada afronta ao princípio acusatório a Corte Regional afastou o pleito defensivo asseverando que :

"Pretendem os réus o reconhecimento de nulidade processual por violação ao sistema acusatório, em razão de ter o magistrado intimado o Ministério Público, em duas ocasiões, para que promovesse o aditamento da denúncia. As decisões impugnadas têm o seguinte teor:

"Considerando que as condutas imputadas aos réus foram, em tese, perpetradas em benefício das empresas pelos respectivos administradores, intime-se o Ministério Público Federal para aditar a denúncia, incluindo no polo passivo indigitadas sociedades empresárias, ou justificar o motivo de sua exclusão, (ev. 9 dos autos originários).

Intime-se novamente o Ministério Público Federal para aditar a denúncia, incluindo no polo passivo, se for o caso, a sociedade empresária Reflorestar Indústria da Madeira Ltda., CNPJ 10.317.475/0001-60, ou justificar o motivo de sua exclusão, (ev. 17 dos autos originários)."

Ao contrário do que alega a defesa, em ambas as decisões o que se observa não é a imposição do magistrado para que o Ministério Público Federal inclua as empresas no polo passivo da demanda, e sim a intimação para que o órgão acusatório manifestasse sua intenção de incluí-las ou não.

O Ministério Público Federal poderia, como titular da ação penal, ter recusado e não denunciado as empresas. Porém, entendendo presentes os requisitos necessários, acabou por denunciá-las. Não há, ao contrário do que alega a defesa, violação ao princípio acusatório, pois a inclusão na peça acusatória foi realizada pelo órgão ministerial, e não imposto pelo magistrado.

De todo modo, considerando que o Ministério Público Federal poderia ter oferecido nova denúncia, em separado, contra as empresas, não visualizo o prejuízo apontado pela defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguída." (e-STJ fl. 1.001/1.002)

Na hipótese, verifica-se que a Corte recorrida não reconheceu a nulidade apontada pela defesa, ressaltando a inocorrência de imposição por parte do magistrado singular, que apenas provocou o órgão ministerial a fim de alertá-lo com relação à **eventual** necessidade de inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante dos fatos narrados na inicial acusatória.

É entendimento desta Corte Superior que a simples antecipação de procedimento previsto nos artigos 383 ou 384 do Código de Processo Penal, não implica em nulidade da ação penal e afronta ao princípio acusatório, ainda mais quando a defesa foi devidamente intimada das decisões impugnadas, bem como do respectivo aditamento para se manifestar nos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 2. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE AFERIR EVENTUAL ILEGALIDADE. 3. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. QUALIFICADORA NARRADA NA INICIAL E NÃO IMPUTADA. MP INSTADO A SE MANIFESTAR. ADITAMENTO DA INICIAL. NÃO ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 4. CITAÇÃO SEM ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFORMAÇÕES QUE DEMONSTRAM O CONTRÁRIO. 5. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS. QUALIFICADORA NARRADA NA DENÚNCIA. 6. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. 7. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O recurso em habeas corpus é intempestivo. Com efeito, tendo os recorrentes interposto agravo regimental contra decisão colegiada, tem-se que o recurso não foi conhecido, por ser manifestamente incabível, situação que não interrompe o prazo para novos recursos.

2. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível conhecer do recurso como habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito do presente recurso.

3. Não há se falar em nulidade, em virtude de o Magistrado de origem ter instado o Ministério Público a se manifestar sobre a incidência de causa de aumento da pena expressamente narrada na inicial acusatória. Como é de conhecimento, o momento adequado para eventual retificação do tipo penal trazido na denúncia é na sentença, por meio dos institutos da emendatio e mutatio libelli, previstos nos arts. 383 e 384, ambos do CPP. Nada obstante, o fato de o Magistrado ter se antecipado, com relação à adequada tipicidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada na denúncia, não denota imparcialidade nem violação do princípio acusatório.

4. Com relação à apontada violação do princípio do contraditório, em virtude da suposta não citação dos recorrentes com relação ao aditamento realizado pelo Ministério Público, observo, em um primeiro momento, que a defesa não se desincumbiu de trazer prova pré-constituída da alegação. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido, constato que as informações são exatamente no sentido oposto à alegação da defesa, uma vez que ficou consignado que os recorrentes foram devidamente citados do teor da denúncia e do seu aditamento.

5. Ainda que assim não fosse, inevitável assentar, de acordo com a própria fundamentação trazida pelos recorrentes em sua petição, que os réus se defendem dos fatos, os quais já estavam devidamente narrados na inicial acusatória antes mesmo de se ter procedido ao aditamento. Portanto, cuidando-se de aditamento que ocorreu apenas para corrigir a tipificação dos fatos já narrados na denúncia, eventual não citação quanto ao aditamento não teria o condão de prejudicar a defesa.

6. Por fim, como é cediço, eventual nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, situação que não se verifica nos autos. Prudente esclarecer, no ponto, que a condenação, por si só, não pode ser considerada como efetiva demonstração de prejuízo, pois, para tanto, caberia aos recorrentes demonstrar que as supostas nulidades apontadas, acaso não tivessem ocorrido, ensejariam a absolvição ou a desclassificação da conduta, situação que não se verifica nos autos. Nesse contexto, não há se falar em nulidade nem em exclusão da causa de aumento.

7. Não verificando ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, não conheço do presente recurso em habeas corpus, porquanto intempestivo.

(RHC 92.847/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. ADITAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE VISOU PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL REJEIÇÃO POR INÉPCIA QUE POSSIBILITARIA APRESENTAÇÃO DE NOVA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. O sistema acusatório tem como principal característica a observância do contraditório e da ampla defesa. Visando a conduta do Juízo a quo exatamente dar primazia aos referidos princípios, sem se imiscuir na função acusatória, não há se falar em não observância do referido sistema.

2. Não há nulidade na decisão do Juiz de origem que, em vez de receber ou rejeitar a inicial acusatória, aponta ser insuficiente a descrição das condutas imputadas ao paciente e determina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu aditamento, porquanto, ainda que rejeitada por inépcia, seria possível o oferecimento de nova denúncia pelo parquet.

3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade.

4. Ordem denegada.

(HC 112.175/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Ainda que se pudesse impugnar o ato judicial que remeteu ao Ministério Público nova análise sobre o ingresso de novos acusados, o mesmo não se pode dizer do ato ministerial, que foi feito de *propria manu*, através das prerrogativas que detém. Em caso análogo, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PEÇA DE ADITAMENTO À DENÚNCIA, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. OPINIO DELICTI DE QUE É TITULAR EXCLUSIVO O MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO QUE SE VERIFICA NO ATO JUDICIAL, E NÃO DO PARQUET. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA PARA ANÁLISE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA OFERECIDO EM RONDÔNIA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS QUE SE REFERIU A APENAS UM DOS ACUSADOS NO ADITAMENTO. CORREÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. A violação do princípio acusatório, decorrente da inobservância da separação entre as funções de acusar e julgar pela autoridade judicial, anula a decisão de recebimento do aditamento à denúncia. **Não é nula a peça acusatória que contém a compreensão do órgão acusador quanto à prática criminosa, por ser o Ministério Público o titular exclusivo da opinio delicti, independentemente da manifestação anterior do juízo a respeito dos fatos.** A remessa dos autos ao juízo competente possibilita a ratificação, ou não, da peça acusatória pelo órgão do Ministério Público Federal que passará a ter atribuição no feito. 2. A competência da Justiça Federal do Distrito Federal para análise dos fatos envolvendo o Embargante alcança também os demais imputados na peça de aditamento à denúncia. A determinação da remessa dos autos somente em relação ao recorrente, e não quanto a todos os acusados, encerra contradição que deve ser sanada pela via dos embargos. 3. Embargos declaratórios aos quais se dá parcial provimento, para determinar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar o aditamento à denúncia relativamente a todos os acusados, com traslado integral dos autos.

(RHC 120379 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183
DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)*

Dessa forma, não havendo a devida demonstração do prejuízo pelas partes recorrentes, não há que se falar em nulidade, na hipótese.

Em arremate, no que tange ao pleito fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o Recurso Especial interposto não merece mesmo ser admitido, porquanto verifica-se que não restou demonstrado, nas razões recursais, o dissenso pretoriano conforme preconizado no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, e no art. 255 do RISTJ.

Nesse contexto, cumpre dizer que para a comprovação da divergência não bastaria a simples colação de ementa do indicado acórdão paradigma. Faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração inequívoca da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, vejam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1º, VII, DO DL Nº 201/67. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1555074/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. PERCENTUAL. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO APONTADA.

(...)

II. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 721.025/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas ou mesmo dos acórdãos confrontados não constitui cotejo analítico, que demanda a demonstração inequívoca da identidade das hipóteses fáticas.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 660.310/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários para o conhecimento do apelo nobre, a decisão guerreada deve ser mantida.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0108010-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
AREsp 1.289.926 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038948020114047107 50133667120124047107 RS-50133667120124047107

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
AGRAVANTE : IVAN LAURO RAUBER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL RAUBER
AGRAVANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
AGRAVANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
 JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
 GUSTAVO FERNANDO PAIM - RS051277
 RODRIGO LOPES GONZALEZ - RS089305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL RAUBER
AGRAVANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
AGRAVANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ E OUTRO(S) - RS045045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.